

Exigências do curso de transporte e resgate aeromédico, com a parte prática, para profissionais da área da saúde, que queiram obter as condicionantes para atuar no serviço aeromédico, devem cumprir com os treinamentos práticos presenciais de qualificação em centro habilitados para atuarem como Operador de Suporte Médico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/1958 e nº 6.821/2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicou a RESOLUÇÃO CFM 2221/2018, homologou a Portaria CME nº 1/2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela CME.

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, aprovou a relação de especialidades e áreas de atuação médicas, sendo a RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS RECONHECIDAS, RELAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO MÉDICAS RECONHECIDAS, TITULAÇÕES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS e CERTIFICAÇÕES DE ÁREAS DE ATUAÇÃO.

A Medicina Aeroespacial aparece como o item 32 na Relação das áreas de atuação médicas reconhecidas, bem como na relação de Certificações de áreas de Atuação, com os seguintes requisitos:

“MEDICINA AEROESPACIAL

Formação: 1 ano CNRM: requisito de Residência Médica em Clínica Médica, Medicina Intensiva, Medicina de Emergência, Cirurgia Geral, Pediatria e Anestesiologia AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de

Clínica Médica, Associação de Medicina Intensiva Brasileira, Associação Brasileira de Medicina de Emergência, Colégio Brasileiro de Cirurgiões, Sociedade Brasileira de Pediatria e Sociedade Brasileira de Anestesiologia
Requisito: TEAMB em Clínica Médica; TEAMB em Medicina Intensiva; TEAMB em Medicina de Emergência; TEAMB em Cirurgia Geral; TEAMB em Pediatria e TEAMB em Anestesiologia.”

Com a publicação da [Resolução CFM Nº 2.221/18](#), o Conselho Federal de Medicina (CFM) criou a **área de Atuação Medicina aeroespacial**. Conforme a resolução, Medicina Aeroespacial ainda não é considerada especialidade médica, mas passa a ser considerada uma área de atuação médica.

Formada por representantes do CFM, da Associação Médica Brasileira (AMB) e da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), a Comissão Mista de Especialidades (CME) tem a competência para, periodicamente, atualizar a lista de **especialidades médicas** e de **áreas de atuação**, além de estabelecer as regras para a formação de especialistas.

A [Câmara Técnica de Medicina Aeroespacial do CFM](#) está trabalhando para que no futuro a medicina aeroespacial faça parte do currículo das faculdades de medicina, preparando, desde a formação, os médicos a reconhecerem as alterações do organismo quando em voo.

Já no caso da Enfermagem, conforme a [Resolução COFEN Nº 660/2021](#), é necessário que o enfermeiro possua diploma de pós-graduação “*lato sensu*” em enfermagem aeroespacial reconhecida pelo MEC. Existem algumas exceções para profissionais que possuem experiência comprovada em atividade aeroespacial em período anterior a publicação desta mencionada resolução.

Necessário destacar, que será necessário ao profissional de enfermagem definir em qual segmento de prestação de serviço aeromédico pretende atuar, ou seja, no setor privado ou no público. Deve-se buscar compreender os pré-requisitos exigidos pelo serviço em especial.

No setor privado, a exigência é baseada no currículo acadêmico e um treinamento interno de adaptação às condições da empresa, levando-se em consideração os tipos de aeronaves utilizadas e o padrão operacional da empresa.

No setor público é realizado um Curso de Formação de Operador de Suporte Médico, em caráter seletivo e eliminatório, no qual o profissional de enfermagem receberá treinamento em várias situações de operações aéreas, que exigirão aptidão para as operações de resgate, tanto no ambiente aquático, em altura e terrestre, transporte intra-hospitalar, missões e funções de tripulante e atividades outras ações de segurança de voo, típicas da tripulação em geral.

EXIGÊNCIA DO TREINAMENTO PRÁTICO

A Agência Nacional de aviação Civil (ANAC), publicou a INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS Nº 135-005, através da Portaria nº 7.630/SPO, de 23 de março de 2022, que trata da Operação aeromédica realizada por operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135.

O objetivo é Apresentar instruções e procedimentos para a autorização para a realização de operação aeromédica por operador aéreo certificado conforme o RBAC nº 119 e que opere sob as regras do RBAC nº 135.

Esta IS apresenta instruções, orientações e procedimentos a serem seguidos por operadores aéreos que operem sob a égide do RBAC nº 135 e que sejam detentores ou pretendam obter autorização em Especificações Operativas para a prestação de serviço de operação aeromédica.

O pessoal de administração requerido para um detentor de certificado que opere segundo o RBAC nº 135, incluindo o operador aeromédico, está estabelecido na seção 119.69 do RBAC nº 119, e deve cumprir com as qualificações previstas na seção 119.71 daquele regulamento. Além das funções requeridas pela ANAC, pode haver outras funções definidas pelo operador aéreo ou requeridas pelos conselhos profissionais de saúde (CFM e COFEN) ou por outras entidades de saúde.

Contudo, funções ou posições que não tenham relação direta com a segurança operacional não são submetidas ao crivo da ANAC e não constarão nas Especificações Operativas do operador aeromédico. A tripulação deve ter treinamento específico para a condução das operações aeromédicas do operador aéreo, conforme estabelecido nesta IS.

Além das habilitações, qualificações e treinamentos requeridos para os tripulantes pelos demais regulamentos aplicáveis, o operador aéreo deve elaborar e implementar um programa de treinamento específico para as operações aeromédicas.

O treinamento inicial deve contemplar, no mínimo, os seguintes componentes curriculares:

1. currículo de solo do tripulante a) procedimentos operacionais específicos da operação aeromédica; b) principais perigos e riscos associados à operação aeromédica; c) aspectos específicos do Gerenciamento de Recursos de Equipes (CRM) relativos às operações aeromédicas, com foco na interação entre os membros da equipe de saúde, de voo e de solo; Corporate Resource Management d) aspectos relativos à saúde do paciente durante o voo; e) cuidados especiais para embarque e desembarque de pacientes, acompanhantes, equipamentos e objetos, conforme aplicável; f) principais características do kit de equipamentos aeromédicos instalado nas aeronaves; g) procedimentos de evacuação em emergência quando conduzindo pacientes a bordo; h) briefing ao passageiro acompanhante e aos profissionais de saúde a bordo, conforme aplicável; i) critérios de segurança ao redor da aeronave, incluindo cuidados com aproximação de veículos; j) critérios de segurança dentro da aeronave, incluindo movimentação dos ocupantes a bordo; e k) outros procedimentos, a critério do operador aéreo.

2. currículo de exercício prático do treinamento do tripulante: a) embarque e desembarque de pacientes, acompanhantes, equipamentos e objetos, conforme aplicável; b) outros procedimentos julgados pertinentes pelo operador aéreo para a preservação da segurança das operações aéreas.

3. Ao final das instruções de currículo de solo e de exercícios práticos previstos nesta seção, o operador aéreo deverá realizar avaliação teórica e/ou prática do tripulante. A avaliação em operações aeromédicas deverá: avaliação teórica e/ou prática do tripulante:

a) abordar as especificidades de cada modelo de aeronave que será utilizado nas operações aeromédicas;

b) ser realizada no formato definido pelo operador aéreo; e;

c) ser registrada em formulário próprio e arquivada na pasta individual do tripulante;

Aviação Civil ANAC. https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2022/bps-v-17-no-12-21-a-25-03-2022/is-135-005/visualizar_ato_n... 5/10.

O operador aéreo deverá definir a carga horária mínima para cada componente curricular e para os exercícios práticos, observado o seu ambiente operacional e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional. Conforme atribuição específica do tripulante, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos julgados pertinentes.

Para o exercício da função em outro operador aéreo, é recomendável que o tripulante realize treinamento de ambientação, caso este operador aéreo considere pertinente, após análise comparativa dos componentes curriculares dos programas de treinamento envolvidos.

No Regulamento brasileiro de Aviação Civil (**RBAC**) nº **90**, que trata dos REQUISITOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS DE AVIAÇÃO PÚBLICA, encontramos os seguintes dispositivos:

“SUBPARTE L – PROGRAMA DE TREINAMENTO – GERAL 90.151 Requisitos gerais 90.153 Regras especiais 90.155 Aprovação inicial, final e revisões 90.157 Currículo 90.159 Currículo de solo na modalidade de EAD 90.161 Programas de treinamento em FSTD 90.163 Treinamentos especiais.

SUBPARTE O – TREINAMENTO PARA OPERADOR DE SUPORTE MÉDICO 90.221 Requisitos gerais.”

Na Subparte A do RBAC 90, encontramos as definições e siglas, dentre essas, destacamos:

“(60) operador de suporte médico: profissional da saúde capacitado com atribuições específicas a bordo e apto para a realização de operações aeromédicas, resgates, salvamentos e similares;”

“As atribuições dos órgãos e entes públicos alcançadas por este Regulamento (RBAC 90) são:

...

(4) operações aéreas de urgência e emergência médica: destinadas ao atendimento à saúde, compreendendo resgate, salvamento e atendimento pré-hospitalar móvel, de caráter emergencial e urgente em consonância com legislação e/ou regulamentação específica;”

Na Subparte C do RBAC 90, Requisitos gerais para tripulação, define-se:

(a) “Para os efeitos deste Regulamento:

(1) ...

(2) tripulação operacional: tripulação mínima acrescida do pessoal requerido para a realização das operações especiais de aviação pública.

Nota: operadores aerotáticos e de suporte médico, embora componham a tripulação operacional, não são membros da tripulação (tripulantes), conforme definido na seção 90.3.

(b) Exceto como previsto nos parágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) desta seção, a tripulação operacional para helicópteros deverá ser composta por, no mínimo:

(1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;

(2) um piloto segundo em comando, segundo a seção 90.25 deste Regulamento; e

(3) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo a seção 90.31 e 90.43 deste Regulamento, respectivamente.

(c) Não obstante o previsto na legislação complementar do Ministério da Saúde, a tripulação operacional para helicópteros com configuração aeromédica certificada pela ANAC e com restrição na cabine de pilotagem para atuação do piloto segundo em comando, deverá ser composta por, no mínimo:

- (1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento; e
- (2) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo as seções 90.31 e 90.43 deste Regulamento, respectivamente.

(f) Exceto como previsto nos parágrafos (g), (h) e (i) desta seção, a tripulação operacional para aviões deverá ser composta por, no mínimo:

- (1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;
- (2) um piloto segundo em comando, segundo a seção 90.25 deste Regulamento;
- (3) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo as seções 90.31 e 90.43 deste Regulamento, se aplicável.

“(5) outras operações enquadradas no parágrafo 90.1(b) deste Regulamento. (j) O piloto em comando poderá autorizar o desembarque do operador aerotático ou do operador de suporte médico para atuar no cenário da missão pública, desde que os riscos atrelados a este procedimento sejam mitigados e o procedimento esteja previsto no MOP e no SOP da UAP.”

“90.43 Requisitos para exercício da função de operador de suporte médico.

(a) São requisitos mínimos para exercício da função de operador de suporte médico:

- (1) ser profissional da saúde, segundo a legislação e/ou regulamentação específica;
- (2) [ter concluído o treinamento](#) para operador de suporte médico, segundo a subparte O deste Regulamento;
- (3) ser detentor de autorização médica que certifique sua condição psicofísica para exercício da referida função; e]
- (4) cumprir com a legislação e/ou regulamentação específica.

(b) Para operações aéreas de carga externa viva (rapel, guincho, puçá, fast rope ou McGuire) ou NVIS, [o operador de suporte médico](#) deverá: (1) cumprir com os requisitos previstos no

parágrafo (a) desta seção; e (2) cumprir com o programa de treinamento referente ao tipo de operação que irá realizar a critério da UAP.”